

Os demandantes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que a Comunidade incorreu em responsabilidade extracontratual ao retirar uma parte da percentagem do total admissível de capturas de biqueirão correspondente à Espanha e à frota habilitada para pescar biqueirão na zona VIII CIEM durante os anos 1996 a 2001, devido à transferência da quota de Portugal na zona IX CIEM para ser pescada pela França na zona VIII CIEM;
- obrigar a Comunidade, representada pelo Conselho, a ressarcir o prejuízo certo e real dos demandantes sofrido em consequência dos actos do Conselho, prejuízo que engloba tanto o dano emergente como o lucro cessante, nos termos da acção e seus anexos; e
- condenar a Comunidade, representada pelo Conselho, na totalidade das despesas incorridas pelos demandantes no âmbito do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos:

A presente acção tem por objecto o pedido de reparação do prejuízo sofrido pelos demandantes, em consequência da cessão, entre 1996 e 2001, de acordo com a autorização do Conselho, de uma parte do total admissível de capturas (TAC) de biqueirão correspondente a Espanha na zona VIII do Conselho Internacional de Exploração do Mar, devido à transferência da quota de Portugal na zona IX CIEM para a França, para ser por esta pescada na zona VIII CIEM.

Em apoio das suas pretensões, os demandantes alegam que a ilegalidade invocada preenche todos os requisitos exigidos pela jurisprudência para gerar a responsabilidade extracontratual da Comunidade.

No que respeita à condição relativa à violação suficientemente caracterizada de uma norma superior de direito, invoca-se a violação dos princípios da estabilidade relativa, da segurança jurídica e da confiança legítima.

Em especial, afirma-se que o princípio da estabilidade relativa actua como garantia do respeito da atribuição da quota em favor da Espanha no Acto de Adesão, segundo a qual corresponde a Espanha uma percentagem de 90 % e a França 10 % das capturas de biqueirão na zona VIII CIEM. Portanto, as trocas de quotas contempladas nos artigos 8.º n.º 4, alínea ii), e 9.º n.º 1, do Regulamento n.º 3760/92 devem realizar-se respeitando o equilíbrio global das percentagens estabelecido no Acto de Adesão. Por conseguinte, a cessão controvertida, que tem como resultado privar a Espanha e a frota espanhola da quota de capturas de biqueirão admitidas na zona VIII CIEM que lhe foi inicialmente atribuída, viola

tanto o princípio da estabilidade relativa como o Acto de Adesão (artigo 162.º, n.º 1, alínea f)). Portanto, a actuação do Conselho violou também o princípio da segurança jurídica, defraudando a confiança legítima dos agentes económicos implicados.

Os demandantes acusam também o Conselho de desvio de poder.

Recurso interposto, em 22 de Dezembro de 2003, por La Mer Technology Inc. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

(Processo T-418/03)

(2004/C 47/65)

(Língua do processo: a ser determinada nos termos do artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo — língua em que o processo foi interposto: inglês)

Deu entrada, em 22 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, desenhos e modelos) (IHMI), interposto por La Mer Technology Inc., Nova Iorque (EUA), representada por V. v. Bombhard, A. Renck e A. Pohlmann, advogados. Os Laboratórios Goëmar também foram parte no processo na Câmara de Recurso.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) Anular a Decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, desenhos e modelos), de 23 de Outubro de 2003, no processo R 814/2000-2;
- 2) Condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: La Mer Technology Inc.

Marca comunitária em causa: Marca nominativa «La Mer» para produtos de classe 3 (além de outros produtos, sabões para os cuidados da pele; perfumaria, óleos essenciais, cosméticos, loções para os cabelos)

Titular da marca ou sinal que se opõe:	Laboratórios Goëmar
Marca ou sinal que se opõe:	Marcas nominativas nacionais e internacionais «Laboratoires de la Mer», para produtos das classes 3, 5, 29 e 31 (além de outros produtos, cosméticos à base de produtos marinhos)
Decisão da Divisão de Oposição:	A oposição foi aceite e o pedido de registo recusado na sua totalidade
Decisão da Câmara de Recurso:	Negação de provimento do recurso interposto por La Mer Technology
Fundamentos do recurso:	Violação do artigo 43.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 40/94 ⁽¹⁾ do Conselho e violação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 40/94 do Conselho

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 91, p. 1).

Recurso interposto em 17 de Dezembro de 2003 pela sociedade El Corte Inglés, S.A. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI)

(Processo T-420/03)

(2004/C 47/66)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 17 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), interposto pela sociedade El Corte Inglés, S.A., com sede em Madrid, representada por D. Juan Luis Rivas Zurdo e D. Emilio López Leiva, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do IHMI (Segunda Câmara de Recurso) de 1 de Outubro de 2003, proferida no processo R088/2003-2, na medida em que, ao negar provimento ao recurso da ora recorrente, dá origem a uma futura concessão da marca comunitária n.º 1.160.050 BOOMERANG TV na classe 41;

- não prover o pedido de registo da marca comunitária n.º 1.160.050 BOOMERANG TV na classe 41, e

- condenar nas despesas a parte ou partes que se oponham ao presente recurso.

Fundamentos e principais argumentos

Requerentes da marca comunitária: José Matías Abril Sánchez e Pedro Ricote Saugar

Marca comunitária em causa: Marca figurativa «BOOMERANG TV» com uma semi-ellipse sobreposta — Pedido n.º 1.160.050, para produtos classificados nas classes 38 e 41, embora durante a tramitação do procedimento de oposição, o requerente tenha reduzido o âmbito de protecção da marca, excluindo os produtos da classe 38.

Titular da marca ou sinal invocada no processo de oposição: Recorrente.

Marcas ou sinais que se opõem: Marcas figurativas espanholas n.ºs 2035514, 2163613, 2163616, 2035507, 2035508, 2035505, 2035509, 2035510, 2035511, 2035512 e 2035513 (o termo «BOOMERANG» metido num losango), 1236024, 1236025 e 1282250, irlandesa n.º 153228, grega n.º 109387 e comunitária n.º 488514 (o termo «BOOMERANG» num quadrado que contém a letra B com um boomerang ao lado), marca nominativa espanhola «BOOMERANG» n.º 456466, marcas figurativas espanholas «BOOMERANG La base del deporte» (n.ºs 2227731, 2227732 e 2227734) e marca figurativa inglesa n.º 1494568 (quadrado no qual está incluída a letra B com um boomerang ao lado), para produtos das classes 18, 25, 38 e 41.

Decisão da Divisão de Oposição: Improcedência da oposição.